



VOTO

PROCESSO: 00058.002588/2024-56

INTERESSADO: RIO GALEÃO - CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO /GALEÃO

RELATOR: ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei n.º 11.182/2005, em seus arts. 8º e 11, estabelece a competência da ANAC para adotar as medidas necessárias ao atendimento do interesse público e ao desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, bem como a competência da Diretoria Colegiada para exercer o poder normativo desta Agência.

1.2. No âmbito da Agência, por força do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 381, de 14 de julho de 2016, conforme art. 41, incisos VII e XXII, compete à Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos - SRA efetuar a gestão dos contratos de concessão de aeroportos, bem como submeter à decisão da Diretoria Colegiada o processo de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de aeroportos, quando a avaliação sugerir a sua aprovação.

1.3. Ainda conforme o Regimento Interno, em seu art. 9º, *caput*, compete à Diretoria, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir em instância administrativa final as matérias de competência da Agência.

1.4. Pelo exposto, restam atendidos os requisitos de competência quanto à elaboração da proposta, deliberação e decisão.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme exposto no Relatório^[1], a Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA encaminha proposta de revisão extraordinária do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional do Galeão, em razão da suspensão da realização da pesquisa independente de qualidade de serviço no ano de 2024, prevista no item 12.19 do Anexo 2 ao Contrato de Concessão de Aeroporto n.º 001/ANAC/2014-SBGL^[2].

2.2. Em suma, no pedido sob análise, a Concessionária^[3] argumentou que o elevado custo para a realização da referida pesquisa e os limitados benefícios dela advindos não justificam a sua execução no ano de 2024. Adicionalmente, ressaltou que o contrato de concessão já dispõe de outros meios de aferição da qualidade e melhoria contínua dos serviços prestados pela Concessionária. Sendo assim, alega haver falta de efetividade da aplicação da referenciada pesquisa, razão pela qual requereu a suspensão do procedimento no período.

2.3. À luz do acima exposto, a análise da SRA concluiu pelo deferimento do requerimento apresentado^[4]. Ademais, ponderou que a Concessionária se encontra em processo de relicitação e que, conforme Termo Aditivo n.º 06/2022^[5], encontram-se vigentes disposições específicas quanto à garantia da qualidade de serviços nesse período, de modo que eventual suspensão da realização da pesquisa

independente de qualidade de serviços não impactaria o acompanhamento da qualidade do serviço prestado.

2.4. Superada essa etapa, e com base nas informações apresentadas pela Concessionária^[6] a área técnica indicou que o valor do desequilíbrio corresponde a R\$ 346.908,56 (trezentos e quarenta e seis mil, novecentos e oito reais e cinquenta e seis centavos) na data-base de janeiro de 2024^[7]. Como forma de recomposição, propôs a manutenção da proposta da interessada^[8] para que a recomposição ocorra por meio do abatimento no saldo de Reequilíbrio econômico-financeiro relacionado aos efeitos da COVID 19 aprovado para 2020^[9].

2.5. Desta maneira, verifico que foram cumpridos os requisitos técnicos e legais para análise do feito, e manifesto concordância com a análise realizada pela SRA^[7], a qual adoto como razão de decidir, para que seja deferido a proposta de revisão extraordinária, em favor do Poder Concedente^[2].

2.6. No que tange à recomendação da Douta Procuradoria Federal junto à ANAC acerca de prévia aprovação do Ministério de Portos e Aeroportos – MPA para a definição da forma de recomposição^[10], em linha com decisões pretéritas adotadas por este Colegiado^[11], e considerando se tratar de reequilíbrio a favor da Administração a ser abatido de montante devido pelo Poder Concedente à Concessionária e já aprovado pelo Ministério, entendo oportuno adotar o mesmo entendimento de que a comunicação à pasta setorial seja realizada após a deliberação desta Diretoria.

3. DA CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** à proposta de Revisão Extraordinária do Contrato de Concessão de Aeroporto nº 001/ANAC/2014-SBGL, nos termos propostos pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA^[2].

3.2. Ressalto que, em havendo a aprovação da Diretoria Colegiada em relação ao voto ora apresentado, o Ministério de Portos e Aeroportos deve ser consultado para que se manifeste sobre a proposta de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro por meio o abatimento do saldo do reequilíbrio relacionado aos efeitos da COVID 19 no orçamento de 2020.

3.3. Encaminhem-se os autos à ASTEC e à SRA, para as providências necessárias.

É como voto.

ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

Diretor

[1] Relatório de Diretoria DIR-RBC SEI 9837214

[2] Proposta de Ato (Normativo, Decisão etc) GERE SEI 9679627

[3] Carta CARJ-CA-0026/2024-F&C SEI 9539575

[4] Despacho Decisório 1 SEI 9562635

[5] SEI nº 7897657

[6] Carta CARJ-CA-0100/2024-F&C e anexos SEI 9600374

[7] Nota Técnica 11/2024/GERE/SRA SEI 9619660 e Planilha FCM_GIG_GERE – Pesquisa de Qualidade 2024 SEI 9619670

[8] CARJ-CA-0149-2022-F&C SEI 6737671

[9] Processo SEI nº 00058.018827/2020-66

[10] PARECER n. 00028/2024/PROT/PFEANAC/PGF/AGU SEI 9786514 e Despachos de aprovação SEI 9786516 e 9786520

[11] Processos nº 00058.024420/2021-59 e nº 00058.062892/2022-91



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Benevides Carvalho, Diretor**, em 03/04/2024, às 19:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **9837279** e o código CRC **5CA09693**.

SEI nº 9837279